



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**

Apelante: VITORIA FRANCISCO DE MATTOS
Apelado: LAPIDANDO EVENTOS PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FESTA DE FORMATURA. PANDEMIA DE COVID-19. ADIAMENTO DAS DATAS DA FESTIVIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL PELA PRESTADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Hipótese em que a autora firmou contrato de prestação de serviços de formatura, com baile, buffet e outros, que teve sucessivos adiamentos na data de realização em razão da Pandemia de COVID-19. Ao solicitar o cancelamento do contrato e reembolso dos valores pagos pela festividade, a ré teria exigido o pagamento de multa contratual. Assim, postula a demandante o reembolso de referido valor e a condenação da ré em danos materiais e morais.

2. Sentença de improcedência do pedido, ensejando a interposição do presente recurso pela demandante.

3. Ré que, apenas em sede de contrarrazões à apelação, postula a apreciação de reconvenção oferecida e não analisada pela sentença, sem interpor recurso. Contrarrazões que não se mostram a via adequada para formulação de pedido.

4. Hipótese em que, não obstante tenha sido apresentada reconvenção pela ré junto com a contestação, na forma do art. 343 do Código de Processo Civil, a mesma não chegou a ser recebida, sem análise de qualquer dos requisitos para o pleito. Ré/reconvinte que, em inúmeras manifestações nos autos, deixou de alegar a nulidade, de modo que o feito se desenvolveu tão somente quanto ao pleito principal. Art. 278 do Código de Processo Civil.

5. Não pode a parte permanecer em silêncio no momento oportuno para, posteriormente, passados mais de dois anos, suscitar eventual nulidade, manobra que viola o dever de lealdade e de boa-fé entre as partes, em situação que configura a denominada “nulidade de algibeira”. Precedentes.

6. Mérito. Relação de consumo. Aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social.

7. Data de realização da festividade que restou adiada sucessivas vezes em razão da Pandemia de COVID-19. Ramo de atividade explorado pela demandada que foi notoriamente atingido pela pandemia, considerando as restrições impostas pelo Poder Público. Ausência de defeito na prestação do serviço na hipótese, tendo a ré mantido contato regular com os interessados sobre os adiamentos e datas disponíveis. Festividade que efetivamente veio a se realizar após o ajuizamento da demanda, conforme provas dos autos.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**



8. Lei Federal nº 14.046/2020, por outro lado, a prever que o cancelamento dos serviços não ensejará reembolso desde que assegurada a remarcação do serviço ou a disponibilização de crédito. Hipótese em que quando ajuizada a demanda, ainda não havia previsão de data para realização do serviço. Impossibilidade de assegurar que a parte autora teria condições de usufruir do evento em eventual data ainda não disponibilizada pela ré. As incertezas do cenário global e nacional quanto à pandemia incutia na autora a expectativa de que a festa poderia não ocorrer num horizonte próximo.

9. Situação em que as partes devem retornar ao *status quo ante*, mediante devolução do valor desembolsado pela autora sem cobrança de multa, sob pena de enriquecimento sem causa.

10. Pedido de danos materiais que não foi devolvido em sede de apelação. Danos morais que não merecem acolhimento, considerando conclusão de que a ré não deu causa aos adiamentos.

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0027373-36.2021.8.19.0205** em que são: *apelante* **VITORIA FRANCISCO DE MATTOS** e *apelado* **LAPIDANDO EVENTOS PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA,**

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**



VOTO

Trata-se de ação declaratória com pedido indenizatório.

Alega a autora, graduanda do curso de engenharia da UNISUAM, que em março de 2020 contratou junto à ré, com outros alunos, serviço de organização de festa de formatura de graduação, com buffet, locação de espaço e ensaio fotográfico, mediante pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com previsão de realização em 05/12/2020.

Afirma que até o ajuizamento da demanda (02/09/2021) o evento não havia sido realizado, em razão de adiamentos promovidos pela demandada.

Sustenta que após muitos contatos o evento fora reagendado para 30/01/2021; após desistência de alguns formandos, foi formalizado aditivo contratual.

Teria ocorrido, então, novo adiamento, para 28/08/2021. Mas em junho daquele ano a ré teria novamente adiado a festa, sem nova previsão, causando muitos prejuízos com aquisição de vestimentas, convites extras, despesas de viagens de parentes, e outros.

Assim, a autora teria desistido de prosseguir com o contrato. Contudo, a ré não teria aceitado a devolução do valor sem a cobrança de multa.

Sustenta que foi a demandada quem deu causa à rescisão. Aduz que o Decreto Municipal do Rio de Janeiro 48.974/2021 permite a realização de eventos com até 40% (quarenta por cento) da capacidade, e que o local definido para a festa objeto da lide e o número de convidados não superaria tal limite.

Pede a declaração de rescisão do contrato, a devolução do valor pago, a condenação de ré em perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o recebimento de compensação por danos morais.

Contestação com reconvenção às fls. 57/97 e 101/102. Alega que o contrato teria sido firmado em janeiro de 2020, ao contrário do alegado na inicial. Sustenta que o ensaio fotográfico constituía mera cortesia do prestador.

Afirma que os adiamentos ocorreram em razão da Pandemia de COVID-19. Não obstante, a festa poderia ter ocorrido em 30/01/2021, porém a Comissão de Formatura da turma de engenharia da UNISUAM optou por postergar a data de seu evento, apesar de informações da ré quanto à dificuldade de agendas no novo período.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**

Em seguida, após marcação de nova data para 28/08/2021, e novo adiamento em razão da Pandemia, o evento foi reagendado e efetivamente realizado em 22/01/2022.

Nega que o espaço destinado ao evento (Palace Hall) tivesse possibilidade de sediar o evento anteriormente, como alegado na inicial.

Invoca a Lei Federal nº 14.046/2020, acerca do adiamento de eventos em razão da Pandemia, e atos normativos do Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro.

Em reconvenção, pede a retenção da multa no valor de R\$ 2.476,90 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), referente ao contrato compartilhado; perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); indenização pela perda da oportunidade de ganho mais expressivo; danos morais.

Réplica às fls. 215/223.

Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 277/278, com oitiva de testemunhas (fls. 279/286).

Sentença proferida pelo Grupo de Sentenças às fls. 292/294 julgando improcedente o pedido inicial. Fundamenta que os adiamentos ocorreram em razão da Pandemia de COVID-19, afastando o defeito no serviço.

Apelação da demandante às fls. 306/319, reiterando a narrativa inicial quanto à sucessão dos fatos. Afirma que a ausência de ressarcimento do valor pago pela autora configura enriquecimento sem causa. Sustenta que a Lei Estadual nº 9.074/2020 prevê que o consumidor pode optar pelo cancelamento do serviço, com reembolso.

Pede pela reforma da sentença e condenação da ré ao reembolso do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento de compensação por danos morais.

Certidão de tempestividade do recurso à fl. 320, sendo a apelante beneficiária de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 332/369, postulando pela rejeição do recurso e apreciação da reconvenção.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**



É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

A sentença merece provimento parcial.

Inicialmente, observe-se que o réu formula, em sede de contrarrazões, pedido de apreciação de sua reconvenção, que não teria sido analisada pela sentença.

Ora, as contrarrazões não se mostram a sede adequada para formulação de pedido, eis que destinadas à impugnação de recurso interposto, sob pena de violação aos princípios da *non reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*.

Se o apelado entendia pela modificação da sentença em qualquer ponto que lhe aproveite, deveria ter interposto os recursos cabíveis.

E não se alegue que estamos diante de matéria de ordem pública.

O que se observa é que a parte ré formulou, junto com a contestação, pleito reconvenicional na forma do art. 343 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o juízo singular não apreciou a reconvenção. Não foi analisada a presença dos requisitos legais para recebimento do pleito, nem a observância dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, o feito prosseguiu como apenas uma “ação”, desenrolando-se apenas nos termos do pedido inicial, inclusive no tocante à instrução probatória, desaguando na prolação de sentença que não enfrentou o pedido reconvenicional do réu.

Tal situação, em tese, poderia conduzir à nulidade do processo.

Não obstante, o art. 278 do Código de Processo Civil prevê que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

E no caso o réu/reconvinte foi intimado de todos os atos posteriores do processo, tendo regularmente peticionado nos autos, sem qualquer objeção ao trâmite imprimido ao feito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**



Inclusive, manifestou-se em provas e compareceu à audiência de instrução e julgamento, quedando-se inerte sobre a situação.

Mesmo após prolação da sentença, não ofereceu recurso, apenas retomando o tema da reconvenção em sede de contrarrazões.

E, ainda assim, não suscitou a nulidade da sentença, apenas invocando que “na eventualidade de não provimento ou provimento parcial das contrarrazões, seja apreciada a reconvenção”.

Ora, é sabido que o princípio do impulso oficial não ostenta caráter absoluto, de modo que caberia ao reconvinte diligenciar no sentido de promover o recebimento da reconvenção.

Não o fazendo, sequer de forma adequada via recurso de apelação, não pode se escorar em nulidade de algibeira para tentar modificar o trâmite do feito.

Ora, não pode a parte permanecer em silêncio no momento oportuno para, posteriormente, passados mais de dois anos, suscitar eventual nulidade, manobra que viola o dever de lealdade e de boa-fé entre as partes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO. COPROPRIETÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a invocação tardia da nulidade, após a ciência de um desfecho desfavorável e quando evidente a ciência prévia de tal vício, configura o que se denomina de "nulidade de algibeira". A estratégia processual em questão não é compatível com o princípio da boa-fé processual, sendo rejeitada por este Tribunal, mesmo em casos de nulidade absoluta.

2. Segundo a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público, entende-se que, "nas ações demolitórias de obra ajuizadas em face de construções erguidas em desacordo com as regras urbanísticas ou ambientais, é prescindível a citação dos coproprietários do imóvel para integrarem a relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, notadamente porque a discussão central do feito não diz respeito ao direito de propriedade ou posse" (REsp 1.830.821/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2023, REPDJe de 25/4/2023, DJe de 7/3/2023).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**

3 . Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na TutPrv no REsp n. 1.505.083/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Assim, **deixa-se de apreciar o pedido formulado em sede de contrarrazões para apreciação da reconvenção.**

Prosseguindo, a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo, enquadrando-se autora e ré nos conceitos de consumidor e prestador de serviços do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, aplicam-se ao caso as normas inseridas naquele diploma, que são de ordem pública e interesse social.

In casu, foi firmado contrato de prestação de serviços de organização de cerimônia de colação de grau, baile de gala, buffet e locação de espaço, conforme contrato de fls. 16/23.

Alega a autora que em razão dos sucessivos adiamentos, manifestou-se junto à ré pela desistência do serviço. Contudo, teria recebido informação de que o fato ensejaria a aplicação de multa contratual.

Ora, é sabido que a lei civil permite a mitigação do princípio contratual da obrigatoriedade, temperando-o com a possibilidade da revisão judicial em circunstâncias específicas, conforme art. 478 do *Codex*.

Especificamente em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao caso o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria da base objetiva.

Ora, considerando a proteção especial conferida ao consumidor vulnerável (técnica e financeiramente), mencionada teoria prescinde da demonstração de que o fato seja imprevisível, bastando que se mostre *extraordinário* e atinja o equilíbrio entre as partes.

Pontuadas as premissas jurídicas gerais, cumpre analisar sua aplicabilidade na relação de direito material trazida a juízo.

As razões da parte ré para os sucessivos adiamentos da data de realização do evento se pautam nos atos públicos editados sob a égide da pandemia de COVID-19.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**

Ora, o ramo de atividade explorado pela demandada (produção de eventos de formatura e eventos de lazer em geral) foi diretamente atingido pelas medidas restritivas impostas pelo Poder Público.

Com efeito, as restrições ao funcionamento presencial tiveram notório impacto na área, diante da impossibilidade de realização de eventos ou limitações ao agrupamento em local fechado, redução de horários de funcionamento e de número de participantes.

E o que se observa dos autos é que a ré manteve regular contato com os interessados sobre as festividades do curso da autora, dando-lhes ciência dos adiamentos e das datas disponíveis, consoante atos editados pelos poderes públicos.

Agiu com boa-fé, prestando a assistência necessária aos contratantes.

Sob essa ótica, invoca a autora a Lei Estadual nº 9.074/2020, que alterou a Lei 8.919/20, a dispor que o consumidor pode optar pelo cancelamento do serviço com reembolso.

Ocorre que em face da Lei em tela foi recentemente suscitada arguição de inconstitucionalidade por esta Corte (ainda não informação sobre a autuação e sem julgamento), uma vez vislumbrada a incompetência material para disciplinar norma de Direito Civil.

A propósito:

Questão de ordem submetida ao colegiado. Apelação cível. Direito do consumidor. Contratação de serviços visando a celebração das bodas dos contratantes. Cancelamento do evento com o advento das medidas restritivas impostas pelo Decreto municipal nº 48.604/21 diante das consequências da pandemia da Covid-19. Pleito de repetição do valor pago. Sentença de procedência. Alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual 9.074/2020. Julgado que, conquanto reconheça versar a norma sobre Direito Civil, não violaria qualquer dispositivo. Inconstitucionalidade material por afronta ao art. 22 inciso I da C.R.F.B. que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre tal matéria. Suspensão do julgamento do apelo até apreciação do incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial (art. 97 da C.R.F.B.). (0006679-55.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 01/02/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**



Não há, até esta data, notícia do julgamento daquele incidente.

De todo modo, a matéria objeto da lide deve ser apreciada mediante análise da Lei Federal nº 14.046/2020 (com redação dada pela Lei nº 14.186/2021), que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19 nos setores de turismo e de cultura.

Referido diploma (sem qualquer problemática ligada à competência da União para sua edição), prevê que o cancelamento dos serviços não ensejará reembolso desde que assegurada a remarcação do mesmo ou a disponibilização de crédito.

Na hipótese, como já afirmado, a ré disponibilizou datas para nova realização do evento, que restou efetivamente realizado em 22/01/2022, conforme prova documental e testemunhal produzida.

Não houve, portanto, defeito na prestação do serviço na hipótese.

De todo modo, quando ajuizada a demanda ainda não havia previsão de data para realização do serviço.

Não é possível assegurar que a parte autora teria condições de usufruir do evento em eventual data disponibilizada pela ré, o que somente veio a ocorrer após propositura da ação.

A incertezas dos cenários global e nacional quanto ao futuro da pandemia incutia na autora a expectativa de que a festa poderia não ocorrer num horizonte próximo.

Assim, se não houve fato da ré na causação dos adiamentos, igualmente não há qualquer culpa da parte autora quando postulou o cancelamento do contrato e a devolução do valor pago, diante de tantos adiamentos.

Entender em sentido contrário ensejaria enriquecimento sem causa da parte ré, que não teve de prestar serviços à autora e seus convidados, mas poderia reter indevidamente o respectivo custeio.

Devido, portanto, o reembolso do valor pago sem cobrança de multa, medida que retorna as partes ao *status quo ante* e evita o enriquecimento sem causa da ré.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Apelação Cível nº 0027373-36.2021.8.19.0205**

Já quanto ao pedido de danos materiais, sequer foi objeto do recurso de apelação, restando precluso.

Com efeito, não cabe enfrentamento do tema se a apelante não apresentar os fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão, mantendo dialeticidade com o *decisum* impugnado, o que constitui requisito de regularidade formal do recurso.

Por fim, quanto aos danos morais, já restou assinalado anteriormente que o adiamento do evento não foi causado pela ré, considerando a Pandemia de COVID-19 e os atos públicos correlacionados.

Assim, eventual lesão extrapatrimonial experimentado pela autora não guarda nexos de causalidade com a conduta da ré, não merecendo compensação.

Como já afirmado, a determinação de reembolso dos valores pagos tem espeque na vedação ao enriquecimento sem causa, o que não importa conclusão no sentido de ser devida compensação pela ré a título de danos morais.

Assim, deve ser reformada em parte a sentença, apenas para condenar a ré a ressarcir o valor pago pela autora - R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Correção da data do desembolso, por constituir mera atualização do valor da moeda. Sem juros, considerando não haver mora.

Diante destes fundamentos, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso da autora** para condenar a ré, tão somente, a restituir o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sucumbência recíproca. Custas rateadas e honorários arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação para cada causídico, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator